

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL  
Data 1/1  
Cod. 00D00437

Proc. n.º 889/93  
Fls. 277

Proc. n.º 2342/84  
Fls. 187  
Rubrica [assinatura]



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
GABINETE DO CONSULTOR JURÍDICO

Proc. n.º 889/93  
Fls. 277

NOTA CJ Nº 440/92

REFERÊNCIA: Projeto de Decreto Legislativo nº 170, de 1992, que propõe a revogação da Portaria MJ nº 580/91

Senhor Ministro:

1. O Projeto de Decreto Legislativo nº 170/92 de autoria do il. Deputado Federal Jair Bolsonaro, que pretende revogar a Portaria nº 580/91, deste Ministério, não tem amparo constitucional.

2. Lastreou-se a proposição na tese de que houve exorbitância do poder regulamentar, ensejando assim, a teor do inciso V, do artigo 49, da Constituição Federal, a sus tação da Portaria.

3. Sem razão a proposta porque não acontece qualquer exorbitância.

4. De pronto, o artigo 231 é preciso, ver bis:

Artigo 231: "São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens." (grifamos).

5. Portanto, as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, sobre elas têm eles direitos originários.

6. O preceito constitucional complementa-se em seus parágrafos, dispondo o 2º, ver bis:

§2º: "As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes."

889/93  
278

Proc. n.º 91/93/1  
Fla. 685  
Rubrica



Proc. n.º 89/93  
Fls. 278



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
GABINETE DO CONSULTOR JURÍDICO

8. Por tal preceito não se pode inferir, como o fez em seu voto o il. Deputado Abelardo Lupion, relator da proposição aqui estudada, que

"A ocupação e utilização de terras indígenas dentro da faixa de fronteira depende, por força de preceito constitucionalmente, do poder regulador de lei ordinária cujo projeto de lei ainda tramita nesta Casa" (grifamos).

9. Por óbvio que não!

10. O projeto de lei ordinária, em tramitação, a regular a ocupação e utilização da faixa de fronteira é que não poderá jamais, por clara inconstitucionalidade, desapossar os índios das terras que tradicionalmente ocupam, ainda que em faixa de fronteira, pois nelas têm a posse permanente, a expresse teor constitucional.

11. E o grupo indígena Yanomame, não só por competentes estudos antropológicos, mas pela realidade mesma dos fatos, está na área delimitada, tradicionalmente.

12. Isto é indiscutível, nem a proposição legislativa disso duvida.

13. Aliás, as Portarias Ministeriais que determinam à FUNAI a demarcação administrativa de área indígena são cautelosas, atentas estão aos interesses da União Federal no particular aspecto da defesa do território nacional tanto assim é que, delas expressamente consta, como inciso o, verbis:

"Proibir o ingresso, o trânsito e a permanência de pessoas ou grupos do não índios dentro do perímetro ora especificado, ressalvadas a presença e a ação de autoridades federais, bem como a de particulares especialmente autorizados, desde que sua atividade não seja nociva, inconveniente ou danosa à vida, aos bens e ao processo de assistência aos indígenas."

Proc. n.º 889/93

Fla. 279

Fla. 686  
Rubrica [assinatura]



Proc. n.º 889/93  
Fla. 279



**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
GABINETE DO CONSULTOR JURÍDICO**

14. Portanto, a presença e ação de autoridades federais é sempre assegurada, efetuando-se o controle administrativo, por especial autorização, não em relação a tais autoridades, mas a particulares, de sorte que não tem, mais uma vez, qualquer razão de ser as alegações do il. Relator, Deputado Federal Abelardo Lupion que dizem estar submetida a atribuição institucional das Forças Armadas - a segurança das fronteiras - as alvedrio da FUNAI.

15. Assim como não se pode desapossar comunidades indígenas das terras que ocupam em faixa de fronteira, também ao Estado não se pode vedar assente fortificações exclusivamente militares nos pontos que entender compatíveis à defesa de nossa integridade territorial, a isto restrito tais fortificações, também para que não se comprometa a identidade cultural indígena.

CJ, em 7 de julho de 1992.

*[Assinatura]*  
CLÁUDIO LEMOS FONTELES  
Consultor Jurídico

*Aprovo a nota do Consultor Jurídico deste Ministério em 07/72*

*[Assinatura]*